

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.243, DE 2012.

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado PADRE TON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado FELIPE BORNIER, propõe a gratuidade e obrigatoriedade do transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes.

Prevê que o material em questão deve ser embarcado com autorização, identificação e acondicionamento feito pela central de transplante responsável pela captação e que a participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do material será definida na regulamentação da lei.

Justificando a proposição, o eminente Autor argumenta que de nada adiantaria toda a complexa teia de organização e pessoas envolvidas na captação e retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes se não houver transporte tempestivo que os disponibilize para os pacientes.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e posteriormente deverá ser ouvida a Comissão de Viação e Transportes também no que tange ao mérito. Após esse pronunciamento, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á no que tange aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta contida no Projeto sob análise é, indubitavelmente, de grande mérito, porquanto visa ao nobre desiderato de viabilizar os transplantes de órgãos e, consequentemente, salvar vidas.

De fato, como destaca a Justificação da proposição, de nada adiantaria todo um esforço para a captação, retirada, investigação de compatibilidade etc. se não houver transporte a tempo para os órgãos.

Há que se observar, entretanto, que o Projeto fala apenas em gratuidade para o transporte dos órgãos, omitindo-se em relação ao transporte das equipes de captação, essencial para que as peças sejam retiradas de acordo com a técnica e preservando-as de modo que cheguem viáveis aos receptores.

Há ainda outro ponto criticável no texto, qual seja o de não definir com clareza como se dará a participação de cada empresa aérea no transporte em questão, assim como as responsabilidades em caso de cancelamentos ou extravios.

Nossa opção, portanto, foi a de sanar essas omissões por intermédio de um Substitutivo, preservando em boa parte a ideia original.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.243, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado PADRE TON
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.243 DE 2012.

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes e das equipes de captação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como das equipes de captação, em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório.

§ 1º O embarque do material de que trata o caput é condicionado à autorização, identificação e acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação de órgão.

§ 2º O número máximo de membros das equipes de captação de órgãos que receberão o transporte gratuito será definido em regulamento, de acordo com a complexidade da retirada a ser feita.

Art. 2º A participação de cada companhia aérea no transporte do material referido no caput será proporcional ao percentual do mercado de cada companhia.

Parágrafo único. A forma de requisição do transporte do material referido no caput será feito nos termos da regulamentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2013.

Deputado Padre Ton
Relator